DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4307/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12349/2017
PROTOCOLO	: 1824837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2017
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER, CARTUCHOS DE TINTA E SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE CILINDROS
EMPRESA ADJUDICADA	: I.P. JUSTINO – EPP E OUTRAS
VALOR	: R$ 107.239,72
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2017 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e as empresas I.P. Justino – EPP, Pedro Henrique de Almeida Rosa – MEI e Adriana de Lima Barbosa – MEI, constando como ordenador de despesa o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A licitação tem como objeto a aquisição de cartuchos de toner, cartuchos de tinta e serviços de recarga e manutenção de cilindros, pelo valor de R$ 107.239,72 (cento e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 49356/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC N. 9030/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados e pugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação

obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

Contudo, a remessa se deu intempestivamente sem, todavia, ocasionar prejuízos ao erário, cabendo recomendação no caso concreto.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu e as empresas I.P. Justino – EPP e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf